

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 489

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. TRANSFERÊNCIA DE
CONTROLE SOCIETÁRIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.360/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer o Acordo de Acionistas apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaiba e considerar que o mesmo não caracteriza transferência de titularidade da concessão.

Art. 2º – Determinar que a SECEX de ciência aos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, com cópia do processo em meio digital.

Art. 3º – Encerrar o presente processo regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

Processo nº.: E-12/020.360/2009
Autuação: 09/11/2009
Concessionária: ÁGUAS DE JUTUMAÍBA
Assunto: Transferência de Controle Societário
Relato: 22 de dezembro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360/2009

Data 09/11/09 Págs: 50

Rubrica: *Rufanin***VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Concessionária Águas de Jutumaíba, através da carta endereçada ao Presidente desta Agência para postular "...a anuência para a transferência do controle societário...", em atendimento ao disposto do artigo 27 da Lei 8987/95, que exige a anuência do Poder Concedente para a transferência do controle societário.

Na mencionada carta a Concessionária Águas de Jutumaíba, juntamente com a empresa Saneamento Ambiental Água do Brasil S.A., narram os fatos e ao final pleiteiam o quanto segue:

"(...) As empresas Developer S/A, Queiroz Galvão Participações - Concessões S/A, Trana Construções Ltda e a Construtora Cowan Ltda detém 89,48% da totalidade de ações da Concessionária Águas de Jutumaíba S/A.

Através do acordo de acionistas datado de 31 de julho de 2009 (em anexo) Developer S/A, Queiroz Galvão Participações - Concessões S/A, Trana Construções Ltda e, a partir da mesma data, também a Construtora Cowan Ltda, reuniram suas participações no capital social de sua holding, integralmente controladas por elas, Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A.

Ainda, por deliberação deste Acordo de Acionista, comprometeram-se em até 180(cento e oitenta) dias, contados integralizar na Companhia Saneamento Ambiental Águas do Brasil, ações de sua titularidade da Concessionária Águas de Jutumaíba S/A.

Esta alteração societária teve como objetivo fundamental o de uniformizar o controle dos vários negócios do grupo, assim racionalizando e simplificando sua gestão. Não haverá, portanto, muito pelo contrário, prejuízo técnico, operacional, jurídico, econômico, financeiro, das metas de desempenho da Concessionária e na prestação do serviço público.

A empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A possui total ciência das obrigações e deveres assumidos pela Concessionária Águas de Jutumaíba S/A no contrato de concessão, bem como nos seus respectivos aditivos, comprometendo-se a fazer com que sejam cumpridas todas as determinações contratuais.

Ressalta-se ainda, que não haverá cessão do Contrato de Concessão, permanecendo como titular da delegação a Concessionária Águas de Juturnaíba S/A.

Considerando o exposto e em estrito cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei de Serviços Públicos de nº 8.987/95 que exige a anuência do poder concedente para a transferência de controle acionário do concessionário, sob pena de caducidade da concessão e também no subitem 6.1.7 - a.4 do Edital de Concorrência Pública CN nº 03/96, vem requerer a anuência para a transferência do controle societário da empresa Concessionária Águas de Juturnaíba S/A à empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A, conforme apresentado."

Parecer da Procuradoria desta Agência, da lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira, com o de acordo do Procurador Geral, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, asseverando que:

"(...) Este parecer tem por escopo analisar os regulares efeitos dos atos de integralização de capital na Companhia, mencionados no requerimento de CAJ perante a legislação em vigor sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e o próprio contrato de concessão, no que se refere ao objeto deste processo."

Entende a Procuradoria desta agência em seu parecer que: *"(...) a transferência das ações da Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. na forma descrita no (...) Acordo de Acionistas (...) não configura um ato que possa importar na transferência do controle societário da concessionária resultando em transferência da própria concessão, uma vez que no caso ora em análise fica caracterizado que o fim almejado na operação não é a transferência da titularidade da concessão. A finalidade desta operação justificada no Requerimento é a de uniformizar o controle dos vários negócios do grupo."* (grifo no original)

Desta forma, assevera a Procuradoria que: *"(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está sendo observado, pois está comprovado não se tratar de alienação do controle societário par outro grupo que não o que atualmente controla CAJ."*

Com relação ao pedido formulado no requerimento, dispõe a Procuradoria em parecer: *"(...) à luz do Edital de Licitação, na modalidade de concorrência, em seu item 6.1.3 d integrado pelo item 6.1.7. b d, que fixou o percentual de participação de cada consorciada no capital social da empresa concessionária (...) é omissa quanto às possibilidades de modificação do capital social previstas na Legislação Societária, bem como não trata da possibilidade de ocorrer a cisão parcial com versão de parcela de patrimônio para outra sociedade criada para fins específicos, que ora é objeto de exame por parte desta Agência Reguladora."*

Da mesma forma, assevera a Procuradoria que: "(...) O Edital também não é claro quanto à exigência de comprovação do capital social por parte de cada consorciado deva permanecer inalterada por todo o tempo de duração do contrato de concessão."

Ao final conclui a Procuradoria que: "(...) a transação objeto de requerimento (...) não macula os ditames consolidados no complexo de normas que tutelam a Legislação Societária, nem tampouco a Lei n.º 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos."

Opina a Procuradoria em remeter: "(...) ofícios aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, para ciência deste processo, em atenção ao caput do art. 27 da Lei de Concessões, para manifestação, já contendo a análise jurídica deste Órgão da Agenersa, para que o processo tenha prosseguimento recebendo por fim deliberação, na forma regimental."

De todo o conteúdo dos autos, constato, salvo melhor juízo, não haver qualquer óbice para o prosseguimento do processo, uma vez que não se verifica qualquer infringência aos princípios contratuais estipulados na concessão. Desta análise, entendo que, conforme mencionado no próprio requerimento, visou a Concessionária com o acordo a reunião das participações no capital social de sua holding, para a uniformização do controle dos diversos negócios do grupo, objetivando otimizar sua gestão.

Ademais, conforme a carta requerimento juntada aos autos, a empresa Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A., se comprometeu com as obrigações e deveres assumidos pela Concessionária Águas de Juturnaíba, condição essencial expressa na Cláusula Vigésima Nona, parágrafo terceiro, do Contrato de Concessão.

Ainda, na carta requerimento, a Concessionária expressa que não haverá transferência da concessão. Observa-se que o acordo em tela não modifica as participações acionárias originais das quatro empresas (Developer S/A, Queiroz Galvão Participações - Concessões S/A, Trana Construções Ltda e Construtora Cowan Ltda) no controle da Concessionária, simplesmente suas participações passam a ser exercidas através da "holding" Saneamento Ambiental Águas do Brasil.

Por fim, conforme parecer da Procuradoria que: "(...) no caso ora em análise fica caracterizado que o fim almejado na operação não é a transferência da titularidade da concessão.", objeto essencial do disposto no artigo 27. da Lei 8987/95, concluo que o procedimento adotado pela Concessionária não colide com os aludidos dispositivos legais e contratuais.



Acrescenta-se ainda que, após a emissão do Relatório deste processo, foi protocolizada nesta Agência a carta da Concessionária (CAJ-371/2009), em 16/12/2009, retificando seu requerimento nos autos, visto que o Jurídico daquela empresa considerou que, em razão de não haver qualquer alteração de controle acionário no Acordo de Acionistas, seria necessário apenas cientificar os Poderes Concedentes, posição esta que guarda plena consonância com o meu entendimento aqui reportado.

Desta forma, proponho ao Conselho Diretor:

- I- conhecer o Acordo de Acionistas ^{apresentado pela Concessionária} ~~apresentado pela Concessionária~~ *de Jutumaíba e* ^{mesmo} ~~de Jutumaíba e~~
- II- considerar que o Acordo de Acionistas não caracteriza transferência de titularidade da concessão, ~~(portanto, não implicando em necessidade de anuência prévia dos Poderes Concedentes)~~
- III- determinar que a SECEX dê ciência aos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, com cópia do processo em meio digital.
- IV- encerrar o presente processo regulatório.

É o voto.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro Relator